



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.000905/2008-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.277 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANA MARIA LEITE DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2007, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.855,16, a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 22.042,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o crédito em questão está prescrito, uma vez que o valores descritos no auto de infração não estão de acordo com o que foi recebido pela Recorrente, decorrente de acordo firmado com a AGU e não há trânsito em julgado de decisão processual como aludido na autuação;

- b) o fato gerador quando a possibilidade de cobrança do crédito em evidência foi o momento do acordo firmado entre as partes, e que neste estavam previstos todos os valores relativos aos pagamentos que seriam efetuados;
- c) o termo final para a cobrança seria o ano de 2006, então o direito que tenta exercer através dessa autuação está irremediavelmente prejudicado.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão de nº 01-17.249 – 3ª Turma da DRJ/BEL, votando por não conhecer da impugnação por entender, em síntese, que a manifestação foi apresentada fora do prazo legal.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a intempestividade não pode ser aplicada neste caso, visto que a Recorrente não tomou conhecimento de qualquer intimação dessa Receita Federal quanto à cobrança em questão;
- b) só tomou conhecimento ao efetuar consulta ao sítio da Receita Federal em busca do processamento de sua declaração;
- c) sem efetuar o lançamento, a Receita não pode aplicar qualquer sanção a Recorrente;
- d) a forma de cobrança intentada pela Receita fere os princípios tributários da legalidade, da verdade material, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo. Entretanto, analisando os pressupostos para a sua admissibilidade, entendo que o recurso voluntário deve ser conhecido apenas na parte em que a Recorrente defende a tempestividade de sua impugnação.

Assim se diz, porque C. Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem não conhecer da impugnação, diante de sua manifesta intempestividade.

Irresignada a ora Recorrente interpôs recurso voluntário argumentando pela tempestividade de sua impugnação. Como já descrito linhas acima, alega a Recorrente que a sua impugnação é tempestiva, uma vez que não foi intimada da notificação de lançamento.

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Explico.

Conforme ao que se verifica do aviso de recebimento de fls. 18, a Recorrente foi regularmente intimada, por via postal, no seu domicílio tributário, mais precisamente, na Avenida Tavares Bastos, 1485, Vloco 17, apartamento 201, Marambaia, Belém – PA.

Note-se que o referido endereço corresponde ao seu domicílio tributário eleito, o que se confirma a partir da declaração de ajuste anual de fls. 21.

Destaque-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é válida a ciência por via postal, quando a intimação for encaminhada para o domicílio tributário do contribuinte, ainda que o recebedor da correspondência não seja seu representante legal. Veja-se:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, é válida a intimação por via postal, comprovada pelo aviso de recebimento de fls. 18, devendo ser considerada realizada a intimação no dia 29/11/2007.

Assim, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação, a defesa apresentada pela ora Recorrente em 27/02/2008 é intempestiva, devendo ser mantida a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas na parte na qual se discute a tempestividade da impugnação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto